

- 299 — Terceiros Sargentos
289 — Cabos
XIV — Praças Artífices
22 — Subtenentes
48 — Primeiros Sargentos
64 — Segundos Sargentos
88 — Terceiros Sargentos
70 — Cabos.

Justificativa

Os componentes dos Quadros de Especialistas e Artífices da Força Pública sofrem por parte de seus colegas de outros quadros, bem como de seus superiores uma discriminação cruel e desumana que muitas vezes afeta até os seus direitos, direitos estes sagrados na carreira militar ou seja o direito de acesso.

Enquanto seus colegas das Forças Armadas da República gozam de simpatia e carinho por parte de que de direito, estes são relegados a um plano inferior e grosseiramente atingidos na sua integridade moral.

A presente emenda visa corrigir um clamoroso erro praticado contra os componentes dos citados quadros, que tiveram suas vagas suprimidas, as quais foram transferidas para o Quadro de Combatentes, conforme Lei n. 4.753, de 23 de maio de 1938, prejudicando frontalmente os direitos adquiridos por lei pelos integrantes dos referidos quadros.

Os seus colegas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ascendem na hierarquia militar até o Oficialato coadjuvado de carinho e consideração que são dispensados por seus superiores. O que se propõe no momento nada mais é do que o retorno dessas graduações ao seu ponto de origem, pois no passado estas graduações pertenciam aos quadros de Especialistas e Artífices.

Para que os meus nobres pares e os digníssimos membros das Egrégias Comissões de Justiça e de Finanças possam ter uma idéia da situação basta comparar a Lei supra e o Projeto ora em pauta. Estas graduações foram criminosamente transferidas para o Quadro de Combatentes, em prejuízo dos integrantes dos Quadros de Especialistas e Artífices da Corporação. Infringiu-se dispositivos Constitucionais como seja o Artigo 141, § 1.º e 3.º da Carta Magna, mesmo a Lei Estadual n. 3.159, de 22 de setembro de 1955, no seu Artigo 4.º, 36 e 37.

Agora se oferece a Esta Casa a correção desse erro, pois a Justiça como dizia o grande Ruy Barbosa é o símbolo da Administração, o símbolo de tudo que é bom, onde há injustiça, há o ódio, o desmoroamento, a decadência e a nós como representante de um Poder Sacrosanto, cabe-nos corrigir e aqui está o momento oportuno.

Se a situação continuar referidos elementos só serão promovidos por ato de bravura ou "Post-mortem", conforme prevê o Artigo 2.º, item II do parágrafo único da Lei Estadual supra referenciada.

O que é digno de nota, os Especialistas e Artífices da Milícia, são empregados em policiamentos em geral, como seja: greves, diligências no interior em época de eleições, prontidões rigorosas e deslocamentos militares, e tantos outros. Tudo isto de comum e igualdade de condições com os seus colegas combatentes, cujas escalas estão arquivadas nas unidades que têm em seu efetivo os citados elementos.

Esses são os argumentos que nos levam a apresentar e solicitar a aprovação da presente emenda aos ilustres pares, para reparação de uma injustiça.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1961.

(a) Antonio Sampaio

N. 2 (S. L. 101-61)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.º:

Acrescente-se ao art. 1.º:

§ 1.º — A Consultoria Jurídica será integrada por oficiais combatentes do serviço ativo da Corporação, bacharéis em direito, de comprovada experiência administrativa e com, pelo menos, três anos de prática forense.

§ 2.º — Os oficiais que integrarem a Consultoria Jurídica não serão empregados em serviços estranhos às suas funções consultivas, salvo por absoluta necessidade do serviço, a juízo do Comandante Geral.

Justificativa

A Força Pública possui, entre seus oficiais, no serviço ativo, mais de meia centena de bacharéis em direito, em sua maioria possuidores de experiência administrativa comprovada e perfeitamente familiarizados com seus problemas.

O manuseio e a aplicação constante da legislação específica atinente aos militares, aliados ao "currículo" forense que muitos dos oficiais podem apresentar, justificam, plenamente, a presente emenda. É desaconselhável, por motivos óbvios, inclusive de ordem ética, que se procurem em quadros estranhos à Força Pública os componentes de sua Consultoria Jurídica. São oficiais os integrantes da Consultoria Jurídica da Caixa Beneficente da Força. São oficiais os integrantes da Seção Jurídica do Quartel General, criada pelo Decreto n. 22.483-A, de 7-XII-1953, com funções semelhantes às da Consultoria Jurídica. São, ainda, oficiais os integrantes do Departamento Jurídico do Serviço de Assistência Social da Força, funcionando junto à Capelania Militar. Todos os órgãos jurídicos da Força são, como está demonstrado, dirigidos pelos seus próprios oficiais. Além disso, a previsão da Consultoria Jurídica no presente projeto não constitui inovação. Apenas situa um órgão já criado por lei anterior (Lei n. 2.905, de janeiro de 1937). Foram seus integrantes o Cel. Romão Gomes, e depois o procurador da Justiça Militar do Estado. Com a reorganização desta Justiça, o procurador não teve mais esta incumbência, por lei. Daí a razão de o assunto estar sendo suscitado.

Estas as ponderáveis razões que me levam a apresentar aos meus ilustres pares a presente emenda, esperando sua acolhida, como homenagem à cultura jurídica dos oficiais da Força Pública.

Sala das Sessões, aos 24 de março de 1961.

(a) Solon Borges dos Reis

REGULAMENTO DO QUARTEL GENERAL DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(DECRETO N. 22.483-A, DE 7 DE JULHO DE 1953)

TÍTULO III

Do Gabinete do Comando

Atribuições

Artigo 6.º — Junto ao Gabinete funcionará uma Seção Jurídica com as seguintes atribuições:

a) elaborar projetos de lei e regulamentos que devam ser submetidos à aprovação do Poder Executivo, ou à apreciação do Legislativo, podendo contar com o auxílio dos órgãos diretamente interessados;
b) exarar pareceres jurídicos e responder a consultas, mesmo sobre assunto da alçada de outras Seções, desde que determinado pelo Comando Geral ou mediante solicitação expressa daqueles órgãos;

c) informar contra-fés, "habeas-corpus", mandados judiciais e exercer atribuições correlatas do interesse da Força Pública;

d) solicitar sempre que necessário parecer da Consultoria Jurídica da Corporação e da Secretaria de Segurança Pública;

e) requisitar subsídios às demais Seções e Departamentos da Força para desempenho de sua missão;

f) examinar e propor solução para todos os processos de natureza disciplinar (exclusões disciplinares, sindicâncias, conselhos de justificação, conselhos de disciplina, inquéritos policiais-militares, recompensas, elogios, boletins reservados e punições);

g) manter em dia a coleção de Leis e Decretos estaduais, bem como as leis e decretos federais que tenham interesse para a Força;

h) manter em dia todas as recomendações e instruções referentes à justiça e disciplina;

i) organizar e manter em dia pequena biblioteca especializada e, no que for possível, um arquivo de jurisprudência administrativa e judiciária;

j) organizar e manter em dia o fichário do Serviço, inclusive no que diz respeito a punições de oficiais.

LEI N. 2.905, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

CAPÍTULO III

Da administração superior da Força Pública

Art. 15 — O Comando Geral exerce a administração superior da Força Pública por intermédio de:

a) inspetoria administrativa;

b) comandos subordinados;

c) órgãos de serviços;

d) órgãos e comissões especiais.

Parágrafo 1.º — A Inspeção Administrativa é o órgão por intermédio do qual o comando geral exerce a sua ação fiscalizadora, sobre a administração dos elementos subordinados.

Parágrafo 2.º — Os comandos privativos da qualidade de oficial combatente são exercidos pelas autoridades detidas nesta lei, na de Organização dos Quadros e Efetivos e nos regulamentos respectivos.

Parágrafo 3.º — Os serviços são os órgãos incumbidos de prover às necessidades gerais da Força Pública.

Parágrafo 4.º — Os órgãos e comissões especiais são: Diretoria Geral de Instrução, Conselho Geral de Administração, Consultoria Jurídica, Comissão de Promoções e as comissões, permanentes ou não, que o Comando Geral nomear para tratar de questões especiais.

Parágrafo 5.º — Todos esses órgãos têm suas funções e organização definidas em regulamentos próprios.

Art. 16 — A estes órgãos e comissões compete:

a) — Diretoria Geral de Instrução — dirigir, coordenar e fiscalizar, por delegação do Comando Geral a instrução da Força Pública ministrada tanto nos estabelecimentos de ensino como nos corpos de tropa;

b) — Conselho Geral de Administração — atuar como órgão de inspeção, no que toca ao emprego dos funais distribuídos à Força Pública, e encarregar-se do estudo e elaboração das propostas orçamentárias;

c) — Consultoria Jurídica — dar parecer sobre as questões de ordem jurídica, relativas à Força Pública;

d) — Comissão de Promoções — estudar as fés de oficiais, dos oficiais e escolher os que devem ser propostos para promoção bem com dar parecer sobre as questões relativas a acesso de oficiais, que forem submetidas ao seu exame pelo Comando Geral ou autoridades superiores.

N. 3

(S. L. n. 102-61)

Passa a ter a seguinte redação o item VI do artigo 2.º:

Artigo 2.º — As unidades administrativas de que trata o artigo anterior são integradas pelo seguinte efetivo:

- | | |
|-----|---|
| I | |
| II | |
| III | |
| IV | |
| V | |
| VI | Oficiais do Quadro de Saúde — Dentistas |
| 1 | — Tenente Coronel |
| 1 | — Major |
| 10 | — Capitães |
| 21 | — Primeiros Tenentes |

Sala das Sessões, 3 de abril de 1961.

(a) Carlos Kherlakian

Justificativa

A situação atual do efetivo da Força Pública, quanto aos dentistas do Quadro de Saúde, é alterada pelo presente projeto de lei, já que o número de capitães que era de 4 passa para 10, enquanto foi reduzido o número de primeiros tenentes de 21 para 15.

Essa modificação, segundo consta, tem como objetivo permitir a essa corporação o aproveitamento por mais 4 anos de primeiros tenentes dentistas que estão em vias de atingir a compulsória fixada para esse posto, que é de 46 anos de idade, enquanto para os capitães o limite é de 50 anos.

Nada temos que objetar contra essa medida que se nos parece justa, pois permitirá a promoção desses oficiais, bem como atenderá aos interesses dessa milícia que poderá contar com a sua colaboração por mais algum tempo, mas não concordamos com a diminuição do número já fixado em lei para os primeiros tenentes, considerando-se que três batalhões e três companhias não contam com o imprescindível serviço desses elementos.

Impõe-se, portanto, a elevação do número dos primeiros tenentes dentistas do Quadro de Saúde, o que permitirá sejam esses novos elementos lotados nos serviços que ainda não contam com a assistência dentária.

N. 4

(S. L. 103-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo Os componentes da Força Pública, desde que habilitados em concurso para ingresso nos quadros a que se referem os itens IV, V, VI e VII do art. 2.º, terão preferência, dispensada a classificação, ao acesso a esses postos.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1961

(a) Carlos Kherlakian

Justificativa

O objetivo da presente emenda é fazer justiça e recompensar o esforço de elementos da Força Pública, que desejosos de prestar melhores serviços a essa corporação, cursaram escolas superiores, diplomando-se, muitas vezes com grandes sacrifícios, são hoje médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos, atualmente exercendo funções diversas daquelas para as quais estão habilitados.

Cumpra ao Governo incentivar e amparar os seus servidores que através a frequência de cursos aprimoram os seus conhecimentos, propiciando-lhes o acesso a cargos correspondentes aos diplomas que possuem, criando para os mesmos situações especiais que permitam o seu ingresso nesses quadros.

O elemento habilitado em concurso, mesmo que não seja dos primeiros colocados, está em perfeitas condições para exercer as funções dos cargos correspondentes, e o seu aproveitamento representa ato de justiça, que sem prejudicar a administração, beneficia esses esforçados e dedicados elementos.

EMENDA N. 1 AO PROJETO DE LEI N. 25, DE 1961

(S. L. 99-61)

Ao art. 1.º, onde se diz "Cr\$ 3.000.00" diga-se "Cr\$ 6.500.00".

Justificativa

No ano passado apresentei à consideração desta Casa projeto de lei, que tomou o n. 192-60, objetivando a elevação das pensões concedidas pelo Estado por conta da dotação "Pensões Diversas", do orçamento. Depois de citar alguns exemplos da insignificância de algumas pensões, insisti em que não podia o rico e poderoso Estado de São Paulo, cuja arrecadação se eleva a bilhões continuar pagando a seus pensionistas, quantias como a de Cr\$ 60?40 anuais. Ou o Estado aumentava o valor das pensões para nível compatível com a dignidade do povo paulista, em nome do qual eram elas concedidas, ou, então, as cancelava. Não havia outra alternativa e, certamente, não se conceberia a supressão de pensões que haviam sido outorgadas por motivos justos.

Para nível do reajustamento proposto tomei como base 70% do salário mínimo vigente na Capital, que era então o "quantum" geralmente utilizado pelas instituições de previdência para aposentadoria de seus segurados.

O projeto vingou na Assembleia, onde se não levantou nenhuma voz discordante, quer nas suas comissões quer no seu Plenário. Todos compreendiam perfeitamente a justiça de minhas observações e a oportunidade da medida.

O Governador do Estado, contudo, não se sensibilizou com os argumentos lançados em abono da iniciativa e vetou totalmente o projeto decretado pelo Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que, de sua parte, também propunha um outro projeto (que é o que ora emendamos), acolhendo a tese da revisão mas rejeitando, tudo implicitamente, as bases do reajustamento. Pretende o Executivo que se elevem as pensões apenas a Cr\$ 3.000.00 mensais.

Ora, se então se considerava prisão essa base (e tanto assim é que a Assembleia acolheu a elevação de todas inferiores a Cr\$ 4.13?00 a esse limite, inclusive as que já estavam fixadas em Cr\$ 3.000.00) como aceitar-se a proposição governamental sem emendá-la?

A tese acolhida pela Assembleia era a da fixação das pensões na base de 70% do salário mínimo vigente na Capital. Este, agora, é de Cr\$ 9.440.00. Por coerência, pois, devemos emendar o projeto para que as pensões sejam de Cr\$ 6.500.00 (Cr\$ 6.500.00 seria o número exato).

Acrescentar alguém que, com menos do que isso, se possa viver?

Oportunamente, quando a proposta estiver em exame na douta Comissão de Finanças, sugerirei a alteração do montante do crédito, pois já estarão publicadas as tabelas explicativas com a relação dos pensionistas.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1961.

(a) João Bravo Almeida — Conceição da Costa Neves — Juvenal Rodrigues de Moraes — Jacob Pedro Carolo — Anacleto Campanella.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 76 DE 1961

Requerio, ouvida a Mesa, seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo, solicitando as seguintes informações:

1 — O Governo do Estado, através do Plano de Ação, realizou estudos para a construção de Hospitais Psiquiátricos no interior?

2 — Em caso afirmativo, a cidade de Ijuí Claro será equinuada com o referido estabelecimento hospitalar?

Sala das Sessões, em 24-3-1961.

(a) Jairo Azevedo